

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 39, DE 26 DE JULHO DE 2018

*Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie **Genidens barbuis**(bagre-branco).*

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 12, § 2o, inciso I, da Lei nº13.502, de 19 de novembro de 2017, e o Decreto nº9.330, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 3o da Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial nº5, de 1o de setembro de 2015, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e na Portaria nº127, de 27 de abril de 2018, do Ministério do Meio Ambiente, e de acordo com o que consta no Processo nº02000.002782/2014-51 e no Processo nº02000.005721/2018-79, do Ministério do Meio Ambiente e no Processo nº00350.000916/2018-27 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Secretaria Geral da Presidência da República, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca da espécie **Genidens barbuis**(bagre-branco), nas águas jurisdicionais brasileiras, observadas as regras estabelecidas no plano de recuperação nacional e nesta Portaria Interministerial.

Parágrafo único. A vigência desta Portaria está diretamente vinculada à vigência da Portaria nº127, de 27 de abril de 2018, do Ministério do Meio Ambiente ou à vigência de outra norma que vier a substituí-la, que oficializar o plano de recuperação nacional e declarar a espécie passível de uso.

Art. 2º Fica proibida a pesca direcionada, o transporte, o desembarque e a comercialização da espécie **Genidens barbuis**(bagre-branco), nas águas jurisdicionais brasileiras, que não atendam aos limites estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Fica permitida a captura da espécie **Genidens barbuis**(bagre-branco), somente nas águas jurisdicionais brasileiras adjacentes aos Estados de São Paulo e do Paraná, desde que observados os seguintes critérios:

I - a pesca, o transporte, o beneficiamento e a comercialização da espécie **Genidens barbuis**(bagre-branco) serão permitidos, desde que a espécie capturada apresente comprimento total mínimo de quarenta e cinco centímetros; e

II - a captura da espécie **Genidens barbuis**(bagre-branco) será permitida para fins de pesca comercial artesanal com a utilização de embarcações com Arqueação Bruta - AB de até 20AB, e pesca não comercial, vedada a pesca comercial industrial.

§ 2oAs embarcações acima de vinte AB, que estejam autorizadas a operar em modalidades de pesca e que possuam a espécie **Genidens barbuis**(bague-branco) como fauna acompanhante previsível, poderão transportar e desembarcar a espécie em um limite de até cinco por cento do peso total da produção, observadas as restrições estabelecidas nesta Portaria.

§ 3oNa hipótese de captura incidental da espécie **Genidens barbuis**(bague-branco), os animais deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura.

§ 4oA captura, a liberação ou o descarte de que trata o § 3oserá registrado conforme o disposto na regulamentação específica.

§ 5oA captura da espécie **Genidens barbuis**(bague-branco) respeitará as restrições estabelecidas pela Portaria noN-42, de 18 de outubro de 1984, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

§ 6oFicam proibidos o transporte, o desembarque, a retenção e a comercialização da espécie **Genidens barbuis**(bague-branco), em todo o território nacional, durante o prazo de proibição de captura de que trata a Portaria noN-42, de 1984, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

Art. 3oA análise quanto à implementação do disposto nesta Portaria será realizada no prazo de dezoito meses, contado da data de sua publicação.

§ 1oA análise de que trata o **caput** será coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

§ 2oPoderão ser solicitadas informações a órgãos e entidades, públicas ou privadas, para subsidiar a análise de que trata o **caput**.

§ 3oA análise de que trata o **caput** deverá considerar, no mínimo, informações sobre:

I - os pescadores e as embarcações licenciados para a pesca da espécie **Genidens barbuis**(bague-branco);

II - o monitoramento das capturas e o esforço de pesca;

III - o controle da pesca e as ações de fiscalização relacionadas com a sua implementação;
e

IV - o estabelecimento de áreas de exclusão de pesca ou outras medidas de ordenamento com vistas à proteção de áreas de agregação, de reprodução, de criação de juvenis ou de maior vulnerabilidade à pesca.

§ 4oAto do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observado o disposto no § 3o, suspenderá o uso da espécie **Genidens barbuis**(bague branco) na hipótese de ausência de dados ou perda da estabilidade da sua população.

Art. 4oOs órgãos competentes promoverão a publicidade e a divulgação das medidas estabelecidas no plano de recuperação dos bagres marinhos e da sua implementação junto às comunidades tradicionais e aos demais usuários.

Art. 5o A restrição geográfica de captura estabelecida no § 1o do art. 2o poderá ser revisada por meio da análise de novos dados de monitoramento da espécie **Genidens barbatus** (bagre branco) e considerará as recomendações do plano de recuperação dos bagres marinhos.

Art. 6o As penalidades e as sanções estabelecidas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, serão aplicadas aos infratores ao disposto nesta Portaria.

§ 1º As embarcações que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Portaria terão as suas autorizações de pesca canceladas ou suspensas pelo prazo estabelecido pelo órgão competente, o qual não poderá ser inferior a seis meses.

§ 2º As autorizações de pesca canceladas não poderão ser redistribuídas para outras embarcações.

§ 3º A Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Geral da Presidência da República encaminhará à autoridade marítima e ao órgão ambiental competente a relação de embarcações pesqueiras com a autorização de pesca cancelada para o embargo das atividades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON DUARTE

Ministro de Estado do Meio Ambiente